PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006 (Siafi 587.242).

2. Mencionado ajuste teve por objeto a "execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio", de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

3. Para a consecução da avença, foram previstos R$ 500.000,00 de verba da União e R$ 25.000,00 de contrapartida municipal. Contudo, somente foram liberados R$ 400.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R$ 200.000,00 cada. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 24/12/2008 e previu a apresentação de contas até 22/2/2009.

4. Em 8/7/2008, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio, que foi considerada irregular pela concedente, em face da ausência de documentação. A fim de avaliar a execução do que avençado, a Funasa realizou inspeção **in loco** descrita no Parecer Técnico 33/2011, o qual apontou o não cumprimento do objeto pactuado.

5. Em 20/5/2011, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 2ª parcela do convênio, que também foi considerada irregular, em função de discrepâncias detectadas em sua documentação.

6. Em 27/6/2011, mediante o Parecer Financeiro 38/2011, a prestação de contas foi reanalisada, tendo a Funasa optado pela instauração de Tomada de Contas Especial em face do esgotamento das medidas administrativas tendentes a ressarcir ao erário.

7. Acolhendo o mencionado Parecer, a Funasa instaurou a presente TCE. A entidade lançou, ainda, Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial imputando o débito na totalidade do **quantum** repassado – R$ 400.000,000 –, solidariamente, ao Sr. Valdeci Raposo e Silva e à empresa Construban Serviços e Construções Ltda..

8. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM instruiu os autos e, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação individual, no valor original de R$ 1.423,08, do Sr. Valdeci Raposo e Silva, e solidária da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., no valor de R$ 398.576,92.

9. Trazidos aos autos as respectivas alegações de defesa, sobreveio a instrução da peça 41, por meio da qual a unidade técnica, com endosso do escalão dirigente, propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a imputação do débito solidário apurado nos autos, e, ainda, a aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. De seu turno, o MP/TCU anui ao encaminhamento alvitrado pela Secex/AM apontando, todavia, pequeno ajuste em relação ao **quantum** do dano ao erário a ser imputado de forma individual ao ex-Prefeito e o valor a ser suportado solidariamente por ambos os responsáveis.

11. Colho dos autos que a Funasa, após analisar a prestação de contas da primeira e da segunda parcelas repassadas à municipalidade – de R$ 200.000,00 cada –, e realizar inspeção **in loco** no empreendimento, apontou a execução de apenas 30% do objeto avençado (Relatório de Visita Técnica, peça 3, p. 384).

12. A imputação da totalidade do débito aos responsáveis decorre do fato de a parte executada não ter apresentado serventia à comunidade, redundando, portanto, em não atingimento da finalidade almejada no ajuste em foco.

13. Em tais situações, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é cabível a imputação do dano ao erário correspondente ao total transferido, consoante se nota dos Acórdãos 2.835/2016 – Primeira Câmara, 494/2016 e 10.988, ambos da Segunda Câmara, sendo o último de minha Relatoria. Transcrevo, a seguir, excerto de enunciado atinente ao tema colhido da ferramenta de pesquisa do TCU denominada Jurisprudência Selecionada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56718547.

"A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio".

14. No presente caso, o Sr. Valdeci Raposo e Silva foi citado em função do dano em foco e, em suas alegações de defesa, não foi capaz de trazer aos autos elementos idôneos para comprovar a regular aplicação dos recursos federais que lhe foram repassados no âmbito do Convênio 3.063/2006, conforme análise da Secex/AM a qual incorporo às minhas razões de decidir. Nada obstante, cumpre tecer os seguintes comentários.

15. O ex-Prefeito tenta, em síntese, responsabilizar a Prefeita antecessora, o ex-Secretário de Finanças e o Contador da municipalidade, bem como o Prefeito sucessor.

16. Não há como responsabilizar a Chefe do Executivo que antecedeu o Sr. Valdeci Raposo e Silva, porquanto o ajuste em foco vigeu de 29/12/2006 a 24/12/2008, no interregno, portanto, que compreendeu o mandato desse responsável.

17. Também não há falar em responsabilização do Secretário de Finanças e do Contador do Município, pois, como é cediço, a delegação de competência a tais funcionários compreende, em suma, a realização de atividades rotineiras, sendo, no entanto, indelegável a prática de atos de competência exclusiva de determinada autoridade, conforme preceitua o art. 13, inciso III, da Lei 9.784/1999.

18. **Mister** esclarecer que a reponsabilidade de prestar contas dos recursos que são recebidos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres é da autoridade que entabula o ajuste, **in casu** o Sr. Valdeci Raposo e Silva, não havendo como afastar a sua responsabilidade ou imputá-la a outrem.

19. Acerca deste tema, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que: "A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo". O enunciado retromencionado faz parte da ementa dos Acórdãos 7.477/2015 (Relatora Ana Arraes) e 10.463/2016 (Relator André de Carvalho), ambos da Segunda Câmara.

20. Quanto ao Prefeito sucessor, cabe esclarecer que o responsável foi demandado pela entidade concedente para defender-se de constatações havidas em inspeção **in loco**, a qual atestou a execução de somente 30% do objeto avençado. Tal situação ocorreu na vigência do mandato do Sr. Valdeci Raposo e Silva, não cabendo, como ele deseja, atribuir a reponsabilidade pelo fato ao alcaide que o sucedeu.

21. No mais, como já dito, o responsável não carreou aos autos documentos que demonstrassem, de forma cabal, não só o adimplemento completo do que ajustado, mas também o necessário e imprescindível nexo de causalidade entre as despesas ocorridas e os recursos do Convênio 3.063/2006.

22. Noutro giro, relativamente à Construban Serviços e Construções Ltda., tem-se que tal firma aduz, sinteticamente, a existência de caso fortuito ou força maior que a impediu de concluir a obra. Assevera, ainda, que teria adquirido o material necessário à finalização do empreendimento e que ele teria desaparecido durante o mandato do Prefeito sucessor.

23. Quanto à última assertiva, observo que desprovida de provas cabais, situando-se a afirmação, desse modo, no campo meramente argumentativo.

24. Relativamente à alegação de caso fortuito ou força maior, que teria se consubstanciado na queda de ponte que daria acesso às comunidades que seriam beneficiadas com o objeto conveniado, cumpre enfatizar, como bem fez a unidade instrutiva, que inexiste no processo documentação evidenciando que a firma tenha procurado obter, junto ao Município de Barcelos/AM, qualquer medida compensatória, como a prorrogação do prazo do contrato para fazer frente a possível atraso, ou até mesmo a rescisão do ajuste, no caso de impossibilidade absoluta de seu cumprimento.

25. À guisa de conclusão, acolho o exame levado pela Secex/AM na defesa ofertada pela Construban Serviços e Construções Ltda., incorporando os argumentos lançados na instrução constante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56718547.

do Relatório precedente às minhas razões de decidir, no sentido de que cabe rejeitar as alegações de defesa dessa firma.

26. No tocante ao valor do débito, acolho a sugestão do MP/TCU no sentido de que a parcela referente à totalidade dos recursos transferidos – R$ 400.000,00 – seja imputada ao Sr. Francisco Raposo e Silva, e que caiba à empresa Construban Serviços e Construções Ltda., de forma solidária com aquele gestor, somente o **quantum** atinente à diferença entre o que, de fato, executara – 30% do avençado – e o que efetivamente foi remunerada, o que monta à quantia de R$ 242.762,66, consoante calculado pelo membro do **Parquet** especializado.

27. O entendimento **supra** se impõe em função de a empresa contratada não ter dado causa à imprestabilidade do que foi edificado – irregularidade imputada ao ex-Prefeito –, tampouco inexistem nos autos evidências de que a parte executada padeça de vícios construtivos. Desse modo, tendo executado de forma parcial o que previsto no Plano de Trabalho, a empresa não pode ser condenada a ressarcir aquilo que edificou de modo regular.

28. À guisa de conclusão, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., imputando-se-lhes, na forma descrita ao longo desta Proposta de Deliberação, o débito apurado, sem prejuízo de que, diante da gravidade dos fatos, seja-lhes aplicada a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Oportuno, por fim, encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 2 de maio de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56718547.